
De: ANAFRE <anafre@anafre.pt>
Enviado: terça-feira, 23 de Dezembro de 2014 16:28
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: PARECER - Projeto de Lei nº 259/XII/1.ª (PCP) - Estabelece o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno
Anexos: Parecer_Projeto de Lei nº 259-XII-1.ª PCP - Estabelece o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno.pdf

V/Ref.: 1230 de 03/12/2014

N/Ref.: CD/PC/eb/3863/14

Ex.mo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

Para os devidos efeitos, enviamos PARECER relativo ao *Projeto de Lei nº 259/XII/1.ª (PCP) - Estabelece o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno.*

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Cegonho

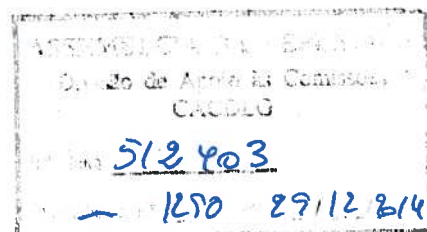
Presidente do Conselho Diretivo

ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias)

Palácio da Mitra | Rua do Açúcar, nº 56 | 1950-009 LISBOA

Tel.: 218 438 390 | Fax: 218 438 399 | E-mail: anafre@anafre.pt

www.anafre.pt





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

PROJETO DE LEI 259/XII/1.^a (PCP) ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

PARECER

O Conselho Diretivo da ANAFRE analisou o Projeto de Lei em título que lhe mereceu a seguinte reflexão:

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, veio transferir para as Câmaras Municipais competências dos extintos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de atividades diversas, nelas incluindo a de guarda noturno, cujo regime jurídico foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e suas posteriores alterações.

Atualmente, as normas jurídicas que regulam esta atividade estão consagradas, de modo disperso, em diversos diplomas legais, o que, naturalmente, dificulta a regulação da atividade de guarda noturno.

Considerando a necessidade de estabelecer regras claras e inequívocas que disciplinem o exercício da atividade de guarda noturno, o Decreto-Lei n.º 310/2002, veio determinar, no n.º 1 do respetivo art.º 53.º, que as condições do exercício da atividade de guarda-noturno seria objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Como se sabe, cumpre às Câmaras Municipais delimitar as áreas de atuação de cada guarda noturno no espaço do seu Município, ouvidos os Comandantes da Guarda Nacional Republicana (GNR) ou da Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Na medida em que o guarda noturno presta um serviço de grande proximidade e em estreita relação com as comunidades locais, deve ser concedida às Juntas de Freguesia e associações de moradores a faculdade de tomarem a iniciativa de requerer a criação do serviço em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda noturno.

Veio, depois, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterar, entre outros, o regime previsto no supra citado Decreto-Lei n.º 310/2002, designadamente, através da eliminação de exigências de licenciamento para o exercício de determinadas atividades económicas, para as quais não se mostra necessário um regime de controlo prévio, tais como a venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e o exercício da atividade de realização de leilões em lugares públicos.



Entretanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que «*Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico*», as competências de licenciamento municipal das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, foram atribuídas às Juntas de Freguesia.

De igual modo, esta lei veio prever a delegação legal de diversas competências municipais nas Juntas de Freguesia, entre as quais constam o controlo prévio, a realização de vistorias e a fiscalização da atividade de guarda noturno.

Nesta conformidade, não pode a ANAFRE deixar de apontar os seguintes reparos e de propor a alteração das situações identificadas, sob pena de poder criar-se um manancial de conflitos na sua aplicação.

Assim:

1 - O presente Projeto de Lei não acompanha as alterações legalmente instituídas, pois que o seu art.º 18.º (Fiscalização da atividade) atribui aos Municípios e às Forças de Segurança competências para a fiscalização do cumprimento das regras atinentes a esta atividade.

Ora, a fiscalização da atividade de guarda noturno faz parte do elenco das competências legalmente delegáveis pelos Municípios nas Freguesias, transferência que pode dar-se pela simples manifestação do desejo das Freguesias em exercê-la.

Esta circunstância é meramente unitária e personalizada, podendo a competência ser exercida por umas Freguesias e não por outras.

Assim, no sentido da maior simplificação da interpretação das normas e sua aplicação, deve prever-se que aquele artº 18º preveja a dualidade das situações, quer no seu nº 1 quer no seu nº 2.

E propõe-se:

Nº 1 « ... *compete às câmaras municipais ou às juntas de freguesia.* »;

Nº 2 « ... *comunicar às câmaras municipais ou às juntas de freguesia.* ».

2 - Embora o diploma trate, de forma genérica, o tema da fiscalização, não prevê os procedimentos contraordenacionais que poderão ser desencadeados em consequência da violação dos deveres aos quais estão vinculados estes profissionais, bem como as sanções que lhes poderão vir a ser aplicadas.



3 - Por outro lado, no que concerne aos deveres destes profissionais, o Projeto de Lei é omissivo quanto à necessidade de manterem um seguro de responsabilidade civil, bem como da necessidade de assegurar a demonstração do cumprimento das obrigações legais, designadamente, as fiscais e para com a segurança social.

Trata-se, ainda, de uma atividade que não implica quaisquer custos para o Estado, na medida em que os guardas noturnos são exclusivamente remunerados pelos seus clientes, por todos os cidadãos ou empresas que aceitem suportar ou contribuir, voluntariamente, para os custos da atividade, na lógica do «utilizador/pagador» (é o utilizador o pagador do serviço), procurando uma repartição equitativa dos encargos pelos membros da comunidade local.

4 - Tratando-se, embora, de uma prestação de serviços sujeita a taxa reduzida, não seria de considerar esta atividade isenta de IVA?

5 - Relativamente à antevisão do projeto que tem a ver com a detenção e entrega imediata às Forças de Segurança, quando apanhados em flagrante delito, de suspeitos pelo cometimento de crime punível com pena de prisão, não vislumbramos razões para a sua previsão no seio da presente iniciativa legislativa dado que a sua previsão está plasmada no Artº 255º do Código Penal em vigor e é ao seu âmbito e à luz das suas determinações que os atos perpetrados por comissão ou omissão devem ser reportados e submetidos.

Face ao exposto, entende o Conselho Diretivo da ANAFRE, na expectativa do melhor acolhimento das sugestões lavradas em 1 -, emitir PARECER FAVORÁVEL-

Lisboa, 23 de dezembro de 2014